



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000822-77.2014.4.04.7205/SC

RELATOR : **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**
APELANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
APELADO : **LOJAS HERING S/A**
ADVOGADO : **GRAZIELLE SEGER PFAU**
: **ADEMAR KLEMZ**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI Nº 9.964 DE 2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO.

1. Presentes os requisitos legais e regimentais, consubstanciados na divergência jurisprudencial entre Turmas da Primeira Seção desta Corte.

2. É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) da Lei nº 9.964, de 2000, ao fundamento de que as prestações do parcelamento, calculadas nos moldes previstos na legislação de regência, são em valor insuficiente à amortização do débito consolidado, pois inexistente previsão de tal situação como causa de exclusão benefício fiscal outorgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, acolher a proposta para a uniformização de jurisprudência e, por maioria, acolher o entendimento da tese jurídica firmada pela 2ª Turma desta Corte, nos termos da voto divergente do Des. Federal Amaury Chaves de Athayde, vencidos os Des. Federais Maria Fátima de Freitas Labarrerè e Jorge Antonio Maurique, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 09 de junho de 2016.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8441448v13** e, se solicitado, do código CRC **12631E45**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000822-77.2014.4.04.7205/SC

RELATOR : **MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**
APELANTE : **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**
APELADO : **LOJAS HERING S/A**
ADVOGADO : **GRAZIELLE SEGER PFAU**
: **ADEMAR KLEMZ**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

Lojas Hering S/A impetrou mandado de segurança preventivo contra ameaça de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC objetivando a sua permanência no Refis, com recolhimento das parcelas nos exatos termos estabelecidos na Lei nº 9.964/2000 (evento 1).

Encerrada a instrução, sobreveio sentença concedendo a segurança para assegurar a permanência da impetrante no Refis, garantindo ainda a manutenção das condições originais de cálculo das respectivas prestações (evento 28).

Apelou a União, sustentando, em suma, que o STJ vem consolidando entendimento no sentido da possibilidade de exclusão do Refis em face do pagamento de parcelas irrisórias, insuficientes para adimplir o valor consolidado do débito (evento 27).

Com contrarrazões (evento 44), os autos foram remetidos a esta instância, tendo o agente ministerial deixado de se manifestar por não considerar presente interesse público na demanda (evento 4).

Apontando divergência entre os entendimentos adotados pela 1ª e pela 2ª Turmas deste Regional a respeito da matéria, a recorrida apresentou incidente de uniformização de jurisprudência (eventos 20 e 21). Argumentou que: (a) conforme orientação da 1ª e da 2ª Turmas deste Regional, os contribuintes deveriam cumprir o disposto no Parecer PGFN/CDA nº 1206/13, ou seja, recolhimento de parcela mínima, por entender não serem suficientes para amortização da dívida as prestações calculadas sobre o faturamento, nos termos da Lei nº 9.964/2000; (b) isso se manteve até 03-03-2015, quando, no julgamento da AC nº 5058068-55.2014.404.7100/RS, a 2ª Turma alterou tal entendimento, passando a considerar ilegítima a exclusão do contribuinte do Refis se as parcelas sempre foram recolhidas nos termos da lei instituidora; (c) mostra-se evidente a divergência entre as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte, a permitir o manejo do instrumento processual escolhido; (d) assim como reconhecido pela 2ª Turma, inexistente previsão legal de exclusão do Refis em se tratando de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

recolhimento irrisório. Requereu a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, com adoção do entendimento consagrado na 2ª Turma.

Incluído o feito em pauta, a 1ª Turma, na sessão de 21-10-2015, por unanimidade, acolheu o pedido de processamento do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos de acórdão assim lavrado (evento 26):

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA.

A impetrante/recorrida aponta divergência entre os entendimentos adotados pela 1ª e pela 2ª Turmas deste Regional a respeito dos valores tidos como 'irrisórios' como critério para exclusão do Refis, cabendo conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Dada vista às partes e ao Ministério Público Federal, não houve qualquer manifestação (eventos 28 a 36).

Peço dia.

VOTO

Discute-se no presente incidente a (i)legalidade da exclusão de um contribuinte do Refis na hipótese de as parcelas por ele recolhidas serem ínfimas, a impedir a total satisfação do débito.

A 1ª Turma da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o recolhimento de valores irrisórios, durante anos, não pode ser considerado adimplemento substancial, acarretando a situação de inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, a permitir a exclusão do devedor do programa. Retratam tal posicionamento os seguintes precedentes, arrolados pela própria interessada (evento 21/out2):

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. 1. A manutenção do contribuinte no Refis é condicionada ao pagamento das parcelas do débito consolidado. O descumprimento dos requisitos acarretará a sua exclusão, com exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado. 2. Havendo inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o contribuinte será excluído do Programa Refis. 3. O disposto no artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Sendo irrisório o valor da parcela paga e inapto





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

para quitar a dívida, é aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa.
(AC nº 5008365-51.2011.404.7201, Rel.ª Des.ª Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 15-07-2015)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR INEFICAZ.

1. Nos termos do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída na hipótese de inadimplência, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

2. Destarte, no caso de pagamentos ineficazes, ainda que em percentual determinado referente à receita bruta (0,3%, 0,6%, 1,2% ou 1,5%, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000), deve ser considerada a empresa como inadimplente, aplicando-se o art. 5º, II, da Lei nº 9.964, de 2000, em face da inviabilidade de quitação da dívida.

3. Sendo a receita bruta da empresa e, por via de consequência, os pagamentos das parcelas por ela efetuados insuficientes párea a amortização da dívida, é de ser mantida a sua exclusão do REFIS.

4. Resta evidente que os valores recolhidos se mostram ineficazes para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

(AC nº 5001205-64.2014.404.7105, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, j. 14-01-2015)

TRIBUTÁRIO. REFIS. ARTIGO 5º, II, LEI Nº 9.964/2000. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO.

1. A finalidade do programa REFIS deve ser examinada tanto sob a ótica do devedor como sob aquela do credor. Ora, se por um lado o programa tem em vista oferecer condições favoráveis à recuperação fiscal das empresas optantes, por outro objetiva o adimplemento do crédito tributário, ainda que de forma amortizada.

2. À toda evidência, a Lei nº 9.964/2000 não pretendeu criar um parcelamento ad aeternum. Isto implicaria, em termos práticos, um perdão da dívida. Se a mens legis fosse essa, ao invés de uma moratória, teria instituído uma remissão legal, o que não foi o caso.

3. Valores irrisórios recolhidos durante anos não podem ser considerados adimplemento substancial. Acarretando, a contrario sensu, a situação de inadimplência que dá ensejo a aplicação da hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000.

(AC nº 5023405-89.2014.404.7000, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, j. 27-05-2015)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Conforme demonstrado pela impetrante, há divergência quanto ao tema em relação à 2ª Turma da mesma Seção. Seguem, abaixo, alguns dos precedentes daquele Colegiado, por ela mesma indicados (evento 21/out3):

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI Nº 9.964, DE 2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) da Lei nº 9.964, 2000, a pretexto de que as prestações do parcelamento, por ele mensalmente recolhidas, são em valor insuficiente à amortização do débito consolidado, uma vez que tal situação não está prevista na lei de regência como causa de exclusão do benefício fiscal. (Apelação/Reexame Necessário nº 5058068-55.2014.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, j. 03-03-2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEI 9.964/00. PAGAMENTO DE VALORES COM BASE NA RECEITA BRUTA. INSUFICIÊNCIA PARA QUITAR O DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) da Lei nº 9.964, de 2000, a pretexto de que as prestações do parcelamento, por ele mensalmente recolhidas, são em valor insuficiente à amortização do débito consolidado, uma vez que tal situação não está prevista na lei de regência como causa de exclusão do benefício social. (Apelação/Reexame Necessário nº 5008399-96.2015.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 01-09-2015)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. Inexistindo prazo determinado, inviável se admitir como hipótese de exclusão do programa, o pagamento de prestação do parcelamento que foi calculada nos moldes previstos na legislação, por ser considerada de valor irrisório. (Apelação/Reexame Necessário 5053437-77.2014.404.7000/PR, Rel.ª Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, j. 30-06-2015)

Conforme se verifica, são diametralmente opostas as orientações firmadas numa e noutra Turma.

Em reforço à divergência jurisprudencial demonstrada, a requerente sustenta que:

[...] é acertado esse novo posicionamento de nosso eg. Tribunal, pois não condiz o propósito do programa, que é justamente a recuperação do crédito fiscal, a exclusão do contribuinte do REFIS por causa estranha aos limites da Lei, impondo limite de valores e prazo sem qualquer amparo legal e desprezando a situação específica da apelante.

Em razão do exposto, ficou reconhecido pela 2ª Turma que inexistente previsão legal de exclusão para o fato imputado à apelante - recolhimento irrisório - de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

modo que estão ausentes os pressupostos legais para a exclusão da impetrante do Refis, nem tampouco pode a autoridade fiscal ou o Comitê Gestor do Refis extrapolar as bitola legal das causas de exclusão do referido programa, que devem ser interpretadas restritivamente, ainda mais por se tratar de medida danosa ao contribuinte.

Não merece acolhida a tese esgrimida pela requerente.

Com efeito, a Lei nº 9.964/2000 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), uma modalidade de parcelamento tributário destinada às empresas com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Tal programa possibilita o pagamento de tributos em atraso, mediante a concessão de incentivos fiscais, de modo a permitir a regularização fiscal das empresas, cuja importância social como geradoras de emprego, renda e desenvolvimento econômico não pode ser desprezada. Daí o caráter inegavelmente benéfico do referido programa.

Por outro lado, forçoso admitir que o Refis também consubstancia uma tentativa do Estado de amenizar o problema do déficit nas contas nacionais causado pelo inadimplemento.

Não por outro motivo já se manifestou este Colegiado no sentido de que "*a finalidade do programa REFIS deve ser examinada tanto sob a ótica do devedor como sob aquela do credor. Ora, se por um lado o programa tem em vista oferecer condições favoráveis à recuperação fiscal das empresas optantes, por outro objetiva o adimplemento do crédito tributário, ainda que de forma amortizada*" (AC nº 5033926-26.2010.404.7100, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, D.E. 24-04-2014).

Assim, o valor do parcelamento do débito deve ser fixado levando-se em conta, também, a futura quitação da dívida.

A propósito, para que bem se entenda a importância de o valor das parcelas ser apto a amortizar o débito, transcrevo excerto do voto proferido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari nos autos da AC nº 5065887-77.2013.404.7000 (1ª Turma, j. 29-07-2015), quando analisada a questão a partir do caso concreto (vale registrar que a empresa, naquele feito, aderira ao Refis em abril de 2000):

Desde o ingresso no programa REFIS, a média dos pagamentos computado o período desde a adesão é inferior a R\$ 20,00. Não obstante, o acréscimo mensal a título de juros calculados pela TJLP vinha sendo de cerca de R\$ 846,96. Assim, em confronto com o valor da dívida, os recolhimentos foram efetuados em valores irrisórios (cerca de 2,66% do total devido), o que vem causando aumento significativo do montante da dívida. De fato, desde o início do parcelamento, a dívida, inicialmente de R\$ 207.837,88, está em R\$ 419.904,91 (dez/2013).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

*Tais fatos afastam qualquer alegação boa-fé, porquanto não está demonstrada a efetiva intenção de saldar a dívida contraída. A mera alegação de que fez os recolhimentos de acordo com o previsto no artigo 2º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.964/2000 não serve de escusa à impetrante, porquanto o mencionado dispositivo refere que esse é o **valor mínimo** da parcela. O **valor devido**, por óbvio, deve ser suficiente pelo menos para amortizar os acréscimos incidentes sobre a dívida. (negritos no original)*

Na esteira deste raciocínio, se o valor das parcelas mensais não se mostra suficiente para saldar a dívida em um razoável lapso de tempo, tem o Fisco direito de aumentá-lo, desde que, obviamente, o faça de forma proporcional.

Isso se diz em face do disposto na Lei nº 9.964/2000:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

[...]

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

[...]

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

[...]

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

[...]

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

Como se constata, ao mesmo tempo em que estabelece não poder ser a parcela inferior a determinado percentual da receita bruta do mês anterior, a lei de regência pune a inadimplência do devedor com a sua exclusão do programa. Da interpretação conjunta daqueles dois dispositivos legais, firmou-se a jurisprudência da 1ª Turma no sentido de que o adimplemento deve ser





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

substancial, sob pena de dar causa ao cancelamento do benefício fiscal, como retratado nos primeiros arestos acima colacionados.

Cumpre frisar que tal entendimento harmoniza-se com a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, conforme recentes julgados daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES SUMULARES INAPLICÁVEIS. APELO NOBRE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO EXISTENTE. PRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO. FATO INCONTROVERSO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REFIS. LEI 9.964/2000. RECOLHIMENTO DA PARCELA INSUFICIENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. MAJORAÇÃO DA PARCELA SOB PENA DE EXCLUSÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O recurso especial da Fazenda Nacional não se apresenta deficiente, porquanto de suas razões é facilmente aferível a pretensão buscada, qual seja, o reconhecimento de afronta aos arts. 2º, § 4º, II, e 5º, II, da Lei 9.964/2000, os quais foram efetivamente prequestionados, com citação expressa tanto no acórdão da apelação quanto no acórdão dos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.

2. Portanto, não prospera a pretensão da agravante de aplicação das Súmulas 283/STF, 284/STF, 211/STJ, 282/STF ou 356/STF, porquanto adequadamente apresentado o recurso especial, bem como preenchido o requisito do prequestionamento.

3. Também inaplicável à hipótese as disposições da Súmula 126/STJ, visto que a citação de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal, não constituiu fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão, mormente diante da pacífica jurisprudência do STF de que a suposta violação do princípio da legalidade efetiva-se de modo reflexo, porquanto imprescindível promover a análise de legislação infraconstitucional. Exegese da Súmula 636/STF.

4. Inaplicável ainda à espécie o óbice da Súmula 7/STJ, visto que, ao contrário do que aduz a agravante, inexistente premissa equivocada na análise do especial, pois, durante todo o trâmite processual, consagrou-se como fato incontroverso que a empresa contribuinte aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei 9.964/2000 (REFIS) e que vem adimplindo valores que se mostram insuficientes (ou irrisória, porquanto irrelevante o termo na espécie) à quitação do principal.

5. O motivo que levou o Tribunal de origem a acolher os embargos com efeitos modificativos foi, tão somente, a mudança de entendimento jurisprudencial, provendo-os para adequar à nova orientação de que a circunstância de adimplemento em valor insuficiente ou irrisório não autorizaria a exclusão, menos ainda a intimação para adequação do valor da prestação.

6. Se as parcelas são insuficientes à quitação do débito, legítimo o procedimento adotado pelo Fisco de determinar que a entidade contribuinte reajuste as parcelas mensais do REFIS, porquanto pacífica a jurisprudência





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do STJ de que é "possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento " (AgRg no REsp 1.567.159/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015.).

7. Se cabe a exclusão do parcelamento, também é cabível a intimação, realizada pelo Fisco, para que o contribuinte promova o reajustamento do valor da parcela para fins de evitar sua exclusão do programa de parcelamento.

8. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, porquanto tarefa reservada ao STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 1580196, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10-03-2016, destaquei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/00. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Agravo em REsp nº 827870/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 01-03-2016, destaquei)

À luz do que se discorreu até aqui, certo não haver qualquer ofensa ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, bem como aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Presentes, pois, os requisitos legais e regimentais, consubstanciados na divergência jurisprudencial entre Turmas da Primeira Seção desta Corte, impõe-se o acolhimento do incidente de uniformização de jurisprudência no sentido de ser **cabível a exclusão do REFIS quando as parcelas recolhidas**





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

pelo contribuinte o forem em valores irrisórios, inaptos para a quitação da dívida.

ANTE O EXPOSTO, voto por julgar procedente o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos da fundamentação.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8255404v17** e, se solicitado, do código CRC **357CDE00**.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000822-77.2014.4.04.7205/SC
RELATOR : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
APELADO : LOJAS HERING S/A
ADVOGADO : GRAZIELLE SEGER PFAU
: ADEMAR KLEMZ
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO DIVERGENTE

O Sr. Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE:

Peço vênia para divergir da eminente Relatora.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a contribuinte continuar adimplindo o parcelamento com pagamentos das prestações com valores tidos como irrisórios em relação ao total da dívida consolidada, ainda que utilizando como critério a vinculação de uma porcentagem da receita bruta da pessoa jurídica, nos moldes do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 9.964 de 2000.

A 1ª Turma da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o recolhimento de valores irrisórios, durante anos, não pode ser considerado adimplemento substancial, acarretando a situação de inadimplência prevista no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, a permitir a exclusão do devedor do programa. Retratam tal posicionamento os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO. PARCELAS COM VALOR IRRISÓRIO. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. 1. A manutenção do contribuinte no Refis é condicionada ao pagamento das parcelas do débito consolidado. O descumprimento dos requisitos acarretará a sua exclusão, com exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado. 2. Havendo inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o contribuinte será excluído do Programa Refis. 3. O disposto no artigo 2º da Lei nº 9.964/2000, tem por escopo resguardar o direito do Fisco de obter uma parcela condigna com os ganhos da empresa e viabilizar o adimplemento do parcelamento, sem prejuízo das atividades desta última. Sendo irrisório o valor da parcela paga e inapto para quitar a dívida, é aplicável o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, devendo ser considerada a inadimplência da empresa."

(AC nº 5008365-51.2011.404.7201, Rel.ª Des.ª Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 15-07-2015)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO. CABIMENTO. PAGAMENTO DE PARCELAS COM VALOR INEFICAZ.

1. Nos termos do disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, a pessoa jurídica optante pelo REFIS será dele excluída na hipótese de inadimplência, por 3 meses consecutivos ou 6 alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000.

2. Destarte, no caso de pagamentos ineficazes, ainda que em percentual determinado referente à receita bruta (0,3%, 0,6%, 1,2% ou 1,5%, conforme prevê o art. 2º da Lei nº 9.964, de 2000), deve ser considerada a empresa como inadimplente, aplicando-se o art. 5º, II, da Lei nº 9.964, de 2000, em face da inviabilidade de quitação da dívida.

3. Sendo a receita bruta da empresa e, por via de consequência, os pagamentos das parcelas por ela efetuados insuficientes párea a amortização da dívida, é de ser mantida a sua exclusão do REFIS.

4. Resta evidente que os valores recolhidos se mostram ineficazes para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, a não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS."

(AC nº 5001205-64.2014.404.7105, Relator Des. Federal Joel Ilan Paciornik, j. 14-01-2015)

"TRIBUTÁRIO. REFIS. ARTIGO 5º, II, LEI Nº 9.964/2000. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO.

1. A finalidade do programa REFIS deve ser examinada tanto sob a ótica do devedor como sob aquela do credor. Ora, se por um lado o programa tem em vista oferecer condições favoráveis à recuperação fiscal das empresas optantes, por outro objetiva o adimplemento do crédito tributário, ainda que de forma amortizada.

2. À toda evidência, a Lei nº 9.964/2000 não pretendeu criar um parcelamento ad aeternum. Isto implicaria, em termos práticos, um perdão da dívida. Se a mens legis fosse essa, ao invés de uma moratória, teria instituído uma remissão legal, o que não foi o caso.

3. Valores irrisórios recolhidos durante anos não podem ser considerados adimplemento substancial. Acarretando, a contrario sensu, a situação de inadimplência que dá ensejo a aplicação da hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000."

(AC nº 5023405-89.2014.404.7000, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, j. 27-05-2015)

A orientação firmada pela 1ª Turma, quanto ao tema, diverge do entendimento esposado pela 2ª Turma desta mesma Seção. Seguem, abaixo, alguns dos precedentes daquele Colegiado:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. LEI 9.964/00. PAGAMENTO DE VALORES COM BASE NA RECEITA BRUTA. INSUFICIÊNCIA PARA QUITAR O DÉBITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.

É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) da Lei nº 9.964, de 2000, a pretexto de que as prestações do parcelamento, por ele mensalmente recolhidas, são em valor insuficiente à amortização do débito consolidado, uma vez que tal situação não está prevista na lei de regência como causa de exclusão do benefício social."

(Apelação/Reexame Necessário nº 5008399-96.2015.404.7100/RS, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 01-09-2015)

"TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.964/2000. REFIS. EXCLUSÃO.

Inexistindo prazo determinado, inviável se admitir como hipótese de exclusão do programa, o pagamento de prestação do parcelamento que foi calculada nos moldes previstos na legislação, por ser considerada de valor irrisório."

(Apelação/Reexame Necessário 5053437-77.2014.404.7000/PR, Rel.ª Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, j. 30-06-2015)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI Nº 9.964, DE 2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. É indevida a exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) da Lei nº 9.964, de 2000, a pretexto de que as prestações do parcelamento, por ele mensalmente recolhidas, são em valor insuficiente à amortização do débito consolidado, uma vez que tal situação não está prevista na lei de regência como causa de exclusão do benefício fiscal." (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009320-55.2015.404.7100, 2ª TURMA, Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/03/2016)

Alinho-me à jurisprudência da 2ª Turma pelas razões que passo a expor.

Princípio destacando que o ingresso no REFIS não é propriamente um ato unilateral. É, em verdade, um ato que depende de homologação por parte do ente fazendário, estabelecendo-se, portanto, uma relação bilateral.

Com efeito, a adesão ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se, primeiramente, às condições legais que autorizarão sua inclusão e, posteriormente, às implicações de manutenção nela estabelecidas. Porém, uma vez efetivada, ela gera obrigações para ambas as partes e não podem, pois, ser alteradas unilateralmente. Assim, uma vez acatada pelo Fisco a forma de parcelamento eleita pelo contribuinte (Art. 2º, § 4º, II, c, da Lei n.º 9.964/2000), e que vem sendo por ele regularmente cumprido, ainda que em valor mensal reduzido, não é dado à Fazenda Nacional, a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

seu exclusivo critério e iniciativa, majorar-lhe o valor, impondo parcela fixa mensal distinta sob a cominação de afronta ao acordo (parcelamento) firmado.

A parte que buscou o seu ingresso no REFIS o fez nos termos da lei e assim foi admitido, de modo que não pode vir a ser prejudicada posteriormente ao argumento de que o sentido da lei não era esse. Ora, o sentido da lei já estava estabelecido, não se afigurando razoável afirmar que a contribuinte esteja em situação de inadimplência depois de adimplir substancialmente o parcelamento. Assim, em que pese o valor da parcela possa revelar-se ínfimo em determinado momento, não se pode perder de vista que ele foi estipulado pela própria lei de regência do programa de recuperação fiscal.

De maneira que, não sendo tendo essa figura sido contemplada como motivação bastante para a exclusão do REFIS, segundo dispõe o art. 5º da Lei nº 9.964/2000, a circunstância de as prestações do parcelamento mensalmente adimplidas serem em valor insuficiente à amortização do débito consolidado não pode acarretar a exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal.

Por fim, ao propósito de evitar tautologia, com a vênia do Des. Federal Rômulo Pizzolatti, transcrevo as bem lançadas razões que se contém no voto proferido por ocasião do julgamento da Apelação Civil/Reexame Necessário nº 5058068-55.2014.404.7100 pela 2ª Turma desta Corte Regional em 03/05/2015, *in verbis*:

"Embora tenha este relator aderido à orientação prevalecente nesta Segunda Turma, no sentido de que o pagamento das prestações de parcelamento fiscal em valor insuficiente à amortização do débito configura caso de rescisão do benefício fiscal, por inadimplência, agora revejo esse entendimento, depois de melhor estudo da matéria, ao menos em se tratando do parcelamento da Lei nº 9.964, de 2000 (caso dos autos).

Com efeito, a Lei nº 9.964, de 2000 (Refis) estabelece que as parcelas serão calculadas em percentual sobre o faturamento da pessoa jurídica, nos seguintes termos:

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de abril de 2000.

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

§ 3o A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4o O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1o de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo; (Redação dada pela Lei nº 10.189, de 2001)

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

Ocorre que não houve a fixação pela Lei nº 9.964, de 2000, de prazo para pagamento do débito consolidado, razão pela qual descabida a afirmação constante do item 24 do Parecer PGFN/CDA nº 1.206, de 2013, in verbis:

24. Os parcelamentos realizados pelo contribuinte devem servir para amortizar o saldo do débito, pois é da essência do parcelamento que o débito seja extinto por meio dos pagamentos realizados no decorrer do prazo definido na lei para duração do parcelamento (sublinhou-se).

Por outro lado, se as parcelas, calculadas em percentual sobre o faturamento mensal da pessoa jurídica devedora, são insuficientes à amortização do débito consolidado, isso se deve ao fato de a Lei nº 9.964, de 2000, ter estabelecido um critério para atualização do saldo devedor e outro critério para atualização das parcelas mensais: o saldo devedor é atualizado pela TJLP (Lei nº 9.964, de 2000, art. 2º, §4º, I), enquanto as parcelas são atualizadas/calculadas conforme o faturamento mensal da pessoa jurídica devedor (Lei nº 9.964, de 2000, art. 2º §4º, II).





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ora, foi justamente essa duplicidade de critérios que levou à bancarrota o BNH e o SFH, por força de contratos de financiamento habitacional cujo saldo devedor era corrigido por índices superiores aos das cadernetas de poupança (de onde oriundos os recursos), enquanto as prestações eram corrigidas pela "equivalência salarial da categoria profissional".

Por aí se vê que a União, ao instituir o parcelamento da Lei nº 9.964, de 2000, já estava ciente, pela fracassada experiência do SFH, baseado na utopia da "equivalência salarial", de que prestações calculadas em percentual sobre o faturamento (critério simétrico ao da equivalência "salarial", pois, em termos figurados, o "faturamento" do empresário corresponde ao "salário" dos mutuários do extinto SFH) dificilmente poderiam garantir a amortização do débito, e mais dificilmente ainda a sua liquidação em tempo razoável, ao contrário do que fantasia o Fisco, no item 25 do citado Parecer PGFN/CDA nº 1.206, de 2013, in verbis:

25. Se o pagamento não é suficiente para liquidar o saldo devedor em tempo razoável, resta evidente que a prestação oferecida pelo sujeito passivo não satisfaz o direito de crédito da Fazenda Pública. Nesse aspecto, sobressai a violação ao princípio da isonomia tributária, cujo conteúdo visa garantir que todos se submetam à incidência das normas tributárias e cumpram a obrigação de pagar os tributos quando ocorrer a situação hipotética descrita na norma como suficiente para surgir a obrigação tributária (sublinhou-se).

Cabe destacar que a própria Lei nº 9.964, de 2000, declara que o Refis, por ela instituído, não veio com o escopo de obter a satisfação ou liquidação dos créditos da União, mas apenas a regularização (?) desses mesmos créditos:

Art. 1o É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos (sublinhou-se).

E é justamente isto que obteve a parte autora, ao optar pelo Refis da Lei nº 9.964, de 2000: a "regularização" da sua situação, relativamente ao débito consolidado e incluído no parcelamento, embora, devido à assimetria entre o critério de atualização do saldo devedor e o de atualização das prestações, não tenha conseguido "amortizar" o saldo devedor e esteja longe da sua "liquidação".





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Outro grave equívoco do Fisco, lançado no Parecer PGFN/CDA nº 1.206, de 2013, está em afirmar que o parcelamento está sujeito à regra do artigo 155 do Código Tributário Nacional (CTN):

26. Em conformidade com o disposto no artigo 155 do CTN, o Fisco não é obrigado a manter o favor fiscal concedido, quando alteradas as condições em que este foi deferido, pois é imperioso o direito de obter uma parcela que viabilize a quitação do parcelamento.

Ocorre que o próprio CTN, na redação que lhe deu a Lei Complementar nº 104, de 2001, evidencia que o parcelamento não é exatamente a mesma coisa que moratória, pois, se fosse, a referida lei complementar não precisaria ter acrescentado, como de acrescentou, o inciso VI ao artigo 151 do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Enfim, a questão que se põe no exame do presente caso é de pura e simples legalidade. A parte autora, ao pagar as prestações mensais do parcelamento no percentual indicado pela lei sobre o faturamento está dentro da lei. Já a Receita Federal do Brasil (RFB), ao exigir que a parte autora pague as prestações sobre valor que ela mesma (a RFB) arbitrou, está fora da lei, ou seja, no terreno da arbitrariedade. Deve, pois, ser recordado à parte ré o que dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Cabe aqui distinguir, como fez a Ministra Eliana Calmon, relatora, com voto vencedor no julgamento do Recurso Especial nº 1.242.772-SC, em 10 de dezembro de 2013, pouco antes de sua aposentadoria:

(...)

Com isso, se o programa de parcelamento faz menção a prazo determinado para quitação do débito e penaliza a inadimplência com a exclusão do programa, diante da constatação da impossibilidade de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

adimplemento da obrigação no prazo legal, mostra-se legítima a exclusão do programa.

Tal hipótese é diversa da que ocorre no parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, o chamado REFIS 2000, pois neste inexistente prazo máximo de duração do programa. No entanto, observo que alguns julgados, inclusive um de minha relatoria (REsp 1.238.519/PR, Dje 28.8.2013, AgRg no REsp 1.352.070/RS, Dje 25.03.2013, REsp 1253283/PR, Dje 27.2.2012), têm aplicado o entendimento constante da jurisprudência firmada para os casos do PAES a partir do julgamento do REsp 1187845/ES, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010, sem observar as diferenças constantes na lei de um e outro programa de parcelamento - isto é REFIS 2000 e PAES.

Inicialmente, faço uma análise da legislação que regula o parcelamento - REFIS 2000.

Lei 9.964/2000 (Institui o Programa de Recuperação Fiscal - Refis e dá outras providências e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994.)

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. (Vide Lei nº 10.189, de 2001)

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

- a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;*
- b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;*
- c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

(...)

Art. 3ª opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º;

II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;

III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR;

VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000.

§ 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (Vide Lei nº 12.688, de 2012)

§ 2º O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis.

§ 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 5º São dispensadas das exigências referidas no § 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998.

(...)

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3o, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei no 9.430, de 1996;

IX - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6o do art. 2o e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X - arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Consoante se verifica da literalidade dos dispositivos legais que regulamentam o REFIS 2000, as hipóteses de exclusão do programa estão disciplinadas no art. 5º da Lei 9.964/2000 e inexistente previsão de prazo máximo para o fim do parcelamento.

Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, de modo que o contribuinte não possui o direito a pleitear parcelamento em molde e com características diversas daquelas constantes na lei. De outro lado, também não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições previstas na lei do parcelamento.

[AGN©/ACA]

8407198.V036_10/14

5000822-77.2014.404.7205





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Com efeito, o parcelamento é ato administrativo vinculado cingindo-se aos exatos termos da legislação de regência.

Diante disso, observa-se que a hipótese de exclusão do programa por inadimplência está prevista no art. 5º, inc. II, cuja redação é a seguinte:

II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

Assim, verifica-se que somente a falta de pagamento, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, caracteriza-se inadimplemento apto a justificar a exclusão do programa.

Dessa forma, não vejo como concordar com o raciocínio, para o caso do REFIS 2000, de que o pagamento regular das prestações, conforme estipulado na lei de regência, embora o valor da parcela mensal pareça ínfimo, se comparado com o valor total do débito, caracterize inadimplência apta a ensejar exclusão do parcelamento, em face da absoluta falta de previsão legal.

Ressalte-se que na lei do REFIS 2000 não há prazo determinado para o fim do parcelamento ou número máximo de prestações, tal como ocorre no PAES, que prevê o prazo máximo de 180 meses (arts. 1º e 7º da Lei 10.684/2003).

Com isso, quanto ao REFIS 2000 não há que se falar em inadimplemento nas hipóteses em que existir parcela paga e calculada de acordo com o preceito legal de regência.

Parece-me claro, com a devida vênia, que no REFIS 2000, a disposição legal que permite a exclusão do programa por inadimplência refere-se tão-somente ao inadimplemento da parcela mensal e não ao saldo total da dívida (impossibilidade de adimplemento do valor total da dívida), tal como ocorre no PAES.

Se há alguma incongruência na lei, cabe ao legislador alterá-la, não podendo o Poder Judiciário realizar interpretação extensiva para impor sanção em face da observância do princípio da legalidade.

Destaque-se que não está aqui se falando dos casos em que o contribuinte paga valor irrisório, aleatório ou insuficiente para a quitação do débito e em desconformidade com os critérios estabelecidos pela lei, buscando, com isso, obter apenas a aparência de cumprimento das obrigações, mas da hipótese em que o contribuinte, de boa-fé, paga montante segundo critérios previstos em lei, sendo depois surpreendido





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

com sua exclusão do programa sob a alegação de inadimplemento, por não ter o valor das parcelas mensais potencial para adimplir o débito total.

Com isso, diante do pagamento regular das prestações que foram estipuladas observando a lei pertinente, impossível criar hipótese de exclusão do programa não contemplada na lei de regência.

Registro que não desconheço a existência de julgados da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, cujo entendimento vem sendo aplicado indistintamente em julgados da 1ª e 2ª Turmas, entendendo que a realização de pagamentos ínfimos que impossibilitariam a quitação do débito, configura-se inadimplência parcial (REsp 1.187.845/ES, DJe 28.10.2010 e REsp 1.2227.055/PR, Dje 10.03.2011) apta a ensejar a exclusão do programa de parcelamento.

Embora naquele julgado tenha sido reconhecida a possibilidade das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, das microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta não estarem limitadas ao parcelamento em 180 parcelas mensais, o raciocínio da ineficácia do parcelamento pautou-se na existência de prazo determinado para a quitação do débito, conforme se verifica de excerto do acórdão, in verbis:

Com efeito, entendo que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. (grifo nosso).

No entanto, entendo que o raciocínio ali desenvolvido é inaplicável ao REFIS 2000, pois neste não há prazo determinado para quitação do débito. Digo isso, especialmente em face da conclusão apresentada pelo relator no sentido de que "se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica (...)" (grifo nosso, excerto do REsp 1.187.845/ES acima transcrito).

[AGN©/ACA]

8407198.V036_12/14

5000822-77.2014.404.7205





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Consoante se verifica, uma das premissas fixadas para a aplicação do entendimento fixado naquele julgado é a existência de previsão legal de prazo máximo para o fim do parcelamento, circunstância que não ocorre no REFIS 2000.

Assim, inexistindo prazo determinado, inviável se admitir como hipótese de exclusão do programa, o pagamento de prestação do parcelamento que foi calculada nos moldes previsto na legislação, por ser considerada de valor irrisório.

Tenha-se presente que cabe à Administração atentar para o princípio da legalidade, no sentido de que somente a lei pode impor sanção.

Como decorrência do regime de direito público, a legalidade traduz a idéia de que a Administração Pública somente pode praticar ato que exclua ou outorgue direito a terceiros, quando exista lei que o determine (atuação vinculada), devendo obedecer estritamente ao estipulado na lei. Até mesmo no exercício de atividade discricionária, deve a Administração observar os termos, condições e limites autorizados na lei.

Com efeito, ainda que argumentos de ordem prática sejam invocados para apontar a ocorrência de situações em que o parcelamento se prolongaria por muitos anos, não vejo como aplicar hipótese de sanção não prevista em lei, sem que seja ofendido o princípio da legalidade.

Ressalto, uma vez mais, que se há incongruências na lei cabe ao legislador alterá-la para que haja adequação à realidade prática e se alcance o fim pretendido.

(...)

Acresce a tudo o que vem de ser dito que a peculiaridade de que a Lei nº 9.964, de 2000, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 2.004-6, de 10-03-2000, e vem assinada pelo Chefe do Poder Executivo da União e outros responsáveis, inclusive o Ministro da Fazenda, ao qual subordinada toda a estrutura fiscal da União. Soa inusitado, pois, que o Fisco venha agora a atentar contra a lei de cuja elaboração participou.

Enfim, se a autora se viu compelida pela Receita Federal do Brasil (RFB) a recolher prestações acima do estabelecido em lei, sob pena de exclusão do Refis da Lei nº 9.964, de 2000, a pretexto de inadimplência, esses pagamentos se deram contra o Direito, tendo ela, portanto, como postula na apelação, o direito de compensar o que pagou a mais com quaisquer tributos e contribuições vincendos, administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996."





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse contexto, reputo inviável admitir-se, como hipótese de exclusão do programa, o pagamento de prestação do parcelamento que foi calculada nos moldes previstos na legislação, ainda que posteriormente considerada de valor irrisório.

Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **acolher** o incidente de uniformização de jurisprudência, para **assentar** a impossibilidade de exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964/2000, ao fundamento de que as prestações do parcelamento, calculadas nos moldes da referida norma, são em montante insuficiente à amortização do débito consolidado.



Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Relator para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8407198v36** e, se solicitado, do código CRC **1B266636**.

